

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEX TORRES GOMES

**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO E
RENOVAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS**

TEÓFILO OTONI

2018

ALEX TORRES GOMES

**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO E
RENOVAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Teófilo Otoni – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Marques Colen

TEÓFILO OTONI

2018

ALEX TORRES GOMES

**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO E
RENOVAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador – Rodrigo Marques Colen
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Professor avaliador – Rodrigo de Oliveira Santos
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Professor avaliador – Marlus Trindade Costa
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO E RENOVAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Alex Torres Gomes*, Rodrigo Marques Colen**

Resumo

A interceptação telefônica é um meio de prova, previsto no ordenamento jurídico, utilizada para subsidiar investigações criminais. A presente medida excepcional atinge diretamente o direito fundamental à intimidade. A partir de tais premissas, o presente ensaio científico tem como escopo discutir o prazo das interceptações telefônicas e sua renovação, sob o prisma entre a dicotomia do interesse coletivo e o direito individual, sem olvidar as normas disciplinadoras do tema. Para tanto, utilizou-se o método hipotético dedutivo, revisão bibliográfica e jurisprudências como metodologia.

Palavras-chave: Interceptações telefônicas. Intimidade. Renovações. Coletividade. Entendimento dos Tribunais.

WIRETAPPING: DEADLINE FOR IMPLEMENTATION AND RENEWAL UNDER THE OPTICS OF THE COURTS

Abstract

Telephone interception is a means of proof, provided for in the legal system, used to subsidize criminal investigations. This exceptional measure directly affects the fundamental right to privacy. From these premises, the present scientific essay has the scope to discuss the term of telephone interceptions and their renewal, under the prism between the dichotomy of the collective interest and the individual right, without forgetting the disciplinary norms of the subject. For that, we used the hypothetical deductive method, literature review and jurisprudence as methodology.

Keywords: Telephone interceptions. Intimacy. Renewals. Collectivity. Understanding of the Courts.

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Teófilo Otoni/MG. Graduado em Tecnologia de Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. E-mail: Alextorres@gmail.com

**Professor orientador. Doutorando em Ciências Jurídico-Social pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Pós-graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Pós-graduado em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Católica de Minas Gerais). Professor de Direito Penal e Processo Penal da UNIPAC/Teófilo Otoni/MG. Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais. E-mail: rodrigocolen@gmail.com

1 Introdução

A interceptação telefônica é um meio de obtenção de provas existente no ordenamento jurídico brasileiro. Noticia-se que infratores planejam suas ações delitivas pelo telefone, de modo que este meio de comunicação passa a ter importância para as investigações criminais, visando a obtenção de autoria e materialidade para a persecução penal e, consequentemente, a responsabilização dos autores de fatos típicos.

Por outro lado, com o desenvolvimento tecnológico, sabe-se que as chamadas telefônicas têm sido cada vez menos utilizadas, tendo em vista os diversos aplicativos de comunicação telemática. Entretanto, é irrefutável que a interceptação telefônica continua a ser utilizada como meio de prova nas investigações.

Não há um marco inicial que indique quando se utilizou, pela primeira vez, as interceptações telefônicas. Documentos históricos indicam que nas primeira e segunda guerras mundiais a presente medida foi muito utilizada, tanto para a descoberta de táticas adversárias, quanto para reaver possíveis infiltrados de guerra.

O presente artigo foi dividido em cinco partes: os momentos históricos (seção 2), em que foi demonstrado como o constituinte lidou com o presente tema até a Constituição Federal de 1988; as diferenças entre interceptação, escuta e gravações (seção 3), tendo em vista que são métodos parecidos, mas que não se confundem.

Os requisitos constitucionais e legais para a concessão (seção 4), observando o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 9296/96; os requisitos previstos nas Resoluções 59 e 217 do Conselho Nacional de Justiça (seção 5), as quais vinculam a atividade judiciária em geral e a discussão sobre o prazo das interceptações telefônicas (seção 6), com possibilidade de renovações, em uma análise à histórica decisão do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida no ano de 2008.

Certo é que o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário 625263, no ano de 2013, contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que trouxe insegurança jurídica aos tribunais, com possibilidade de decisões diversas sobre o mesmo tema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da temática, porém, até este ano (2018), ainda não houve a tão aguardada decisão, que irá balizar todos os processos em que o tema seja discutido.

Sabe-se que as interceptações telefônicas da operação Lava-jato, responsável pela prisão de diversas personalidades famosas, dentre elas o ex-presidente Luiz Inácio Lula da

Silva, perdurou mais do que o prazo previsto na Lei, devido à complexidade das investigações.

Uma decisão contrária às sucessivas renovações, se proferida pelo Supremo, iria acarretar enorme descontrole jurídico, pois as interceptações realizadas seriam consideradas provas ilícitas. A celeuma estaria concebida.

2 Momento histórico das Interceptações telefônicas

Não há relatos documentados sobre a primeira interceptação telefônica realizada na história. Porém, sabe-se que nas primeira e segunda guerras mundiais tal método investigativo foi muito utilizado. Os objetivos maiores eram identificar possíveis infiltrados e antever possíveis ataques de guerra.

No Brasil, o tema é demasiado incipiente, sendo seu marco histórico-jurídico a Constituição Federal de 1988. Anteriormente a ela, as interceptações telefônicas não contavam com tanta importância no meio social e jurídico. A Constituição Federal de 1946 apenas garantia, em seu artigo 141, § 6º, a inviolabilidade de correspondência, sem maiores detalhes.

Já a Constituição Federal de 1969 foi um pouco mais além, garantindo a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e telefônicas, pela previsão do artigo 153, § 9º. Em uma análise célere à época, poder-se-ia entender que a garantia seria absoluta, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal.

Ocorre que o Código Brasileiro de Telecomunicações¹ (Lei 4117/62), em seu artigo 57, já previa a possibilidade do magistrado requisitar ou intimar a parte com a finalidade de interceptá-lo. Logo, doutrinadores da época já entendiam existir mitigação à inviolabilidade das telecomunicações, pois, no ensinamento deles, não existem garantias absolutas².

A Constituição Federal de 1988, marco de suma importância para a garantia de direitos fundamentais do cidadão, expôs o sigilo das telecomunicações [...] “**na forma que a lei estabelecer** para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”³. (**grifo nosso**)

Muito se discutiu sobre a receptividade constitucional do supracitado artigo 57, do Código Brasileiro de Telecomunicações. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o

¹ Ver CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Interceptação telefônica**, p. 16.

² Posição doutrinária dominante à época. Ver GRINOVER, Ada Pellegrini, **Liberdades públicas e processo penal** – as interceptações telefônicas, p. 240.

³ Parte do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

presente artigo não foi recepcionado, pois havia a necessidade de reserva legal qualificada, uma lei que realmente dispusesse em detalhes sobre as interceptações telefônicas, conforme análise ao trecho do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, até o ano de 1996, toda violação ao sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas seriam consideradas ilegais, ou provas ilícitas no processo, tendo em vista a inexistência de lei regulamentadora.

Em 24 de julho de 1996 foi promulgada a Lei 9.296, a qual passou a disciplinar a matéria, finalizando a discussão jurídica acima descrita. Porém, as controvérsias jurídicas não cessaram, pelo contrário, o binômio eficácia/garantias individuais permanece a todo vapor entre doutrina e jurisprudências atuais. Uma das discussões é justamente o prazo de duração das interceptações telefônicas, o que trataremos com maior ênfase no item 6.

3 Diferenças entre interceptação, escuta e gravação

Antes de adentrarmos definitivamente no conteúdo a ser abordado (prazo das interceptações), importante distinguirmos alguns conceitos, os quais podem ser confundidos em uma rápida análise do caso concreto. Assim, buscou-se elucidar as diferenças básicas entre interceptação, escuta e gravação, institutos que não se confundem.

3.1 Interceptação

Importante que seja analisada em sentido estrito, quando se extrai o seu significado em intrometer-se na comunicação alheia. No dia a dia, rotineiramente se entende que interceptar significa interromper. O ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, (2014, p. 590), alerta que “a interceptação de comunicações telefônicas fornece a impressão equívoca de constituir a interrupção da conversa mantida entre duas ou mais pessoas”. Assim, a interpretação correta é no sentido de imiscuir-se ou intrometer-se.

A interceptação das comunicações se subdivide em telefônica e ambiental.

3.1.1 Interceptação telefônica

Ocorre quando um terceiro, por aparelhos próprios, invade a conversa mantida entre duas ou mais pessoas, sem o conhecimentos delas. Os dados são obtidos, podendo ser gravados ou ouvidos.

3.1.2 Interceptação ambiental

A conversa entre duas pessoas ocorre em recinto qualquer, público ou privado, fora do telefone. Um terceiro capta o diálogo sem a permissão dos interlocutores.

3.2 Escuta

É considerada uma modalidade em sentido lato das interceptações. A escuta acontece quando um terceiro capta a conversa entre duas pessoas, seja pelo telefone (escuta telefônica) ou sem ele (escuta ambiental). Nos dois casos, há autorização de um dos interlocutores, diferentemente das interceptações propriamente ditas, as quais são feitas “às escondidas”.

3.3 Gravação

Outra modalidade em sentido lato das interceptações é a gravação. Ocorre quando um dos interlocutores capta a conversa sem o conhecimento do outro. Quando a captação é via telefone, estaremos diante de uma gravação clandestina. Já quando a captação ocorrer em um ambiente qualquer, estaremos diante de uma gravação ambiental.

Com a devida vênia, ensina-nos novamente o professor Guilherme de Souza Nucci que a interceptação ambiental, as escutas e gravações não encontram previsão legal, portanto não podem ser consideradas ilícitas⁴, principalmente quando o fato envolver direito de defesa.

Todavia com a edição da Lei nº 12.850/2013, que versa sobre a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, houve a previsão da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústico como o meio de obtenção de prova.

Já as interceptações telefônicas são reguladas por Lei, podendo configurar crime se não for observada a forma legal. Porém, com relação às escutas telefônicas, não há unanimidade entre a jurisprudência dos Tribunais superiores.⁵ Não esmiuçaremos tal problemática, tendo em vista o foco desta pesquisa.

⁴ Com as devidas ressalvas referentes a locais públicos, privados, ou públicos com caráter sigiloso. Ver NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, p. 590-591.

⁵ Ver decisão do STF, 1ª Turma, HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 14.12.2001.

4 Dos requisitos constitucionais e legais para a concessão das interceptações telefônicas

Agora que se sabe as diferenças entre escuta, gravação e interceptação propriamente dita, urge necessário identificar os requisitos para autorização desta última medida, invasiva à intimidade do cidadão. Extraímos tais requisitos, preliminarmente, da norma constitucional, mais precisamente no teor do artigo 5º, inciso XII, o qual estabelece “ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por **ordem judicial**, nas hipóteses e **na forma que a lei estabelecer** para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**” (grifo nosso)

Outrossim, a Lei 9.296/96, em seu artigo 2º, estabelece outros requisitos:

Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver **indícios razoáveis** da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por **outros meios disponíveis**;

III - o fato investigado constituir **infração penal punida, no máximo, com pena de detenção**. (grifo nosso)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Percebe-se, após as leituras dos dispositivos constitucional e legal, que os requisitos são: a) ordem judicial; b) indícios razoáveis de autoria e participação; c) que a infração seja punida com reclusão; d) que não exista outro meio disponível; e) que não se trate de processo extrapenal. A seguir, será evidenciado, em síntese, os presentes requisitos.

4.1 Ordem do juiz competente da ação principal

O artigo 1º da Lei 9.296/96, determina que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do **juiz competente da ação principal**, sob sigredo de justiça”. (grifo nosso)

Desta forma, com a devida vênia, o que se pode afirmar é que juízos diversos da área criminal não podem determinar interceptações telefônicas, tendo em vista a incompetência. O que se discute na doutrina é a possibilidade de juízes diversos da ação principal determinarem tal medida.

Novamente, o eminente professor Nucci (2014, p. 599), citando o Tribunal de Justiça de São Paulo, ensina que a regra prevista não estabelece critério de natureza absoluta, tendo

em vista que a determinação de um juiz, quando ainda não era possível prever com absoluta certeza o futuro juízo competente, não torna ilícita a interceptação. Caso fosse possível tal constatação, previamente, estaríamos diante de uma ilicitude da medida.

4.2 Indícios razoáveis de autoria e participação

Talvez seja um dos principais requisitos para determinação das interceptações, principalmente quando o assunto é a renovação do prazo da medida. Nucci, (2014, p. 597), ensina que “é fundamental haver elementos suficientes demonstrando que determinada pessoa é agente da infração penal. Por isso, não se admite começar uma investigação criminal com a interceptação telefônica”, a qual só deve ocorrer após a colheita suficiente de provas, exceto nas situações em que tal colheita seja impossível.

Tomaz (2014, p. 18)⁶ acrescenta que “não se exige prova plena, sendo suficiente o juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*)⁷, sob o influxo do princípio (*in dubio pro societate*)⁸. Havendo indicação provável da prática de crime, o juiz poderá autorizar”.

O Estado deve visar o bem coletivo em prol do individual, por isso os indícios de autoria já direcionam a uma investigação mais aprofundada e utilização de uma medida excepcional, quando indisponíveis outros meios de provas, em detrimento ao direito fundamental da intimidade, que será sobejamente discutido neste ensaio científico.

4.3 Infração seja punida com reclusão

Assunto demasiado discutido na doutrina contemporânea, tendo em vista que um dos crimes mais praticados via telefones em geral seja a ameaça, a qual se pune com detenção, conforme o Código Penal, artigo 147⁹. Salienta-se, todavia, que a interceptação telefônica atinge profundamente o direito à intimidade da pessoa investigada, não podendo abarcar os crimes com penas muito brandas.

O legislador não quis abrir um leque de opções para a determinação da medida, restringindo-a apenas aos crimes considerados de maior gravidade, os de reclusão. Caso contrário, banalizar-se-ia a intimidade alheia em todas as situações do cotidiano, o que soaria

⁶ Ver TOMAZ, Matusalém, **Interceptação telefônica: prorrogações indefinidas**. Brasília, 2014.

⁷ Fumaça do bom direito.

⁸ Na dúvida, prevalece a sociedade.

⁹ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto (...): Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

em demasiada intervenção estatal na vida privada do cidadão, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito e suas conquistas históricas aos direitos fundamentais.

4.4 Não exista outros meios disponíveis

O Código de Processo Penal, nos seus artigos 155 a 250, define os meios de prova previstos, os quais não são taxativos. Cita-se a perícia; o interrogatório; a confissão; as declarações do ofendido; a prova testemunhal; o reconhecimento de pessoas e coisas; a acareação; os documentos e os indícios. Já os meios de prova previstos em legislação extravagante (caso das interceptações telefônicas), são consideradas **inominados**.

Quando a Lei 9.296/96 estabeleceu que a interceptação telefônica ocorresse em situações nas quais outros meios sejam impossíveis, transpareceu-nos a preocupação do legislador com o direito fundamental da intimidade. Assim, qualquer dos meios de prova supracitados, caso sejam suficientes para o fornecimento da convicção do magistrado, excluem a possibilidade da interceptação.

A função primordial dos meios de prova é dar a convicção necessária para que o magistrado decida com justiça e imparcialidade. Desta forma, o princípio da busca da verdade real deve sempre prevalecer, com respeito aos meios lícitos previstos.

4.5 Que não se trate de processo extrapenal

É praticamente unânime o entendimento de que não é permitida a interceptação telefônica em matéria extrapenal. O que se permite são as provas emprestadas. Conforme ensinamentos de Nucci (2014, p. 609) “é natural que se possa haver o empréstimo da prova para fins civis ou administrativos”.

5 Dos requisitos previstos nas Resoluções 59 e 217 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, autoriza o CNJ a expedir atos regulamentares, zelando pela autonomia do Poder Judiciário. Assim, as Resoluções têm poder vinculante nas atividades judiciárias.

Analizados os presentes requisitos legais e constitucionais de admissibilidade do pedido (seção 4), importante o conhecimento das supracitadas Resoluções do CNJ, tendo em

vista que elas direcionam e limitam as atividades dos magistrados e da polícia judiciária, quando das interceptações.

O artigo 5º, da Lei 9296/96, prevê que “a decisão do juiz será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência [...]”. Desta forma, a Resolução 59/08, alterada pela Resolução 217/16, prevê, em seu artigo 10, as situações que o magistrado fará lançar em sua decisão¹⁰:

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão: (Redação dada pela Resolução 217, de 16.02.16)

I - a autoridade requerente;

II - o relatório circunstanciado da autoridade requerente;

III - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração criminal apenada com reclusão;

IV - as diligências preparatórias realizadas, com destaque para os trabalhos mínimos de campo, com exceção de casos urgentes, devidamente justificados, em que as medidas iniciais de investigação sejam inviáveis;

V - os motivos pelos quais não seria possível obter a prova por outros meios disponíveis;

VI - os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

VII - o prazo da interceptação, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996;

VIII - a imediata indicação dos titulares dos referidos números ou, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IX - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

X - os nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações;

XI - os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria, bem assim, se for o caso, de peritos, tradutores e demais técnicos responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, no Poder Judiciário, na Polícia Judiciária e no Ministério Público, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária. **(grifo nosso)**

Todos os critérios expostos demonstram os cuidados necessários pela polícia judiciária, antes do deferimento da interceptação telefônica, a qual atinge diretamente o direito fundamental à intimidade do indivíduo (art. 5º, inciso X, CF/88). Caso algum dos requisitos não seja cumprido, necessário se faz o indeferimento do pedido.

Com relação às renovações do prazo, o artigo 14, da Resolução 217, veio para direcionar o magistrado quando da fundamentação de sua ordem:

Art. 14. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei 9.296/1996, **apresentando-se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro**

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 59, de 09 de setembro de 2008 e Resolução 217, de 16 de fevereiro de 2016.** Disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2602> e http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf.

teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. **(grifo nosso)**

§ 1º Comprovada a indispensabilidade da prorrogação, o magistrado responsável pelo deferimento da medida original deverá proferir nova decisão, sempre escrita e fundamentada, observando o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996.

§ 2º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, encriptados com chaves de conhecimento do Magistrado condutor do processo criminal.

Vê-se, portanto, que não é tarefa simples requerer e decidir sobre a renovação do prazo das interceptações. Deve-se cumprir os requisitos constitucionais, legais e das supracitadas resoluções do CNJ, além de uma análise fática do caso concreto. Só assim estará o magistrado convicto ou não em prorrogar as diligências por meio das interceptações.

6 Prazo das interceptações telefônicas

Após o conhecimento dos requisitos necessários para se determinar as interceptações telefônicas, bem como entender que ela somente será utilizada quando outros meios de prova não forem possíveis, chega-se ao assunto solene desta pesquisa: o prazo de duração das interceptações telefônicas.

A Lei 9.296/96, em seu artigo 5º, define que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que **não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova**”. **(grifo nosso)**

O exímio professor Eduardo Luiz Santos Cabette, (2015, p. 134) assim leciona sobre a possibilidade de renovação do prazo:

Na realidade, considerar a possibilidade de renovações indeterminadas seria conceder uma “carta branca” ao magistrado para uma contínua intromissão na esfera privada das comunicações telefônicas das pessoas, para fins de investigação criminal. Ademais, tratando-se de norma que restringe a esfera de irradiação dos direitos individuais, não cabe ao intérprete sua ampliação no sentido de estender a aplicação da restrição àquilo que o texto legal não determina expressa e indubiosamente.

Importante salientar o contexto trazido alhures pelo ilustre professor Cabette. Na versão dele, o que não se admite é a determinação da medida simplesmente embasada pelo “prudente arbítrio do juiz” (já vimos na seção anterior os requisitos necessários). Em outra

parte de sua obra, Cabette (2015, p. 133-136), admite a renovação do prazo, porém com a seguinte ressalva:

Seguindo a orientação doutrinária de que nenhum direito individual pode ser concebido de maneira absoluta frente aos interesses públicos ou coletivos, especialmente no que se refere à esfera de apuração de fatos penalmente relevantes e, principalmente, aqueles que são portadores de maior potencial lesivo à sociedade, a referida legislação deve ser interpretada tendo como parâmetros os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por exemplo, se numa interceptação de trinta dias, no trigésimo dia se obtém a informação de que dentro de duas ou três semanas haverá uma remessa de drogas ou contrabando. Embora a investigação já fosse sobre essa espécie de atividade dos suspeitos, o próprio bom senso está a indicar a razoabilidade e proporcionalidade da renovação. Tal situação pode ocorrer inúmeras vezes, trazendo sempre motivações novas para o seguimento da diligência. O que não se admite é que alguém fique submetido à sub-reptícia escuta de suas conversas telefônicas indeterminadamente e sem que nada justifique essa invasão de privacidade por mais do que o prazo legalmente estabelecido de trinta dias.

Sem tantas restrições, são favoráveis à renovação do prazo, quantas vezes necessária para a elucidação dos fatos Guilherme de Souza Nucci, Ada Pelegrini Grinover e Vicente Greco Filho¹¹.

Segundo Morais¹² são estabelecidas algumas situações em que o interesse público está idôneo a limitar a intimidade (*apud* Bittar, 2002):

Exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artística; **exigências de cunho judicial ou policial, inclusive com o uso de aparatos tecnológicos de detecção de fatos**; exigências de ordem tributária ou econômica; exigências da informação, pela constituição de bancos, empresas, ou centros, públicos ou privados, de dados, de interesse negocial, e de agências de divulgação comercial (de elementos de cunho patrimonial); exigências de saúde pública e de caráter médico-profissional e outras. **(grifo nosso)**

Ainda sobre a necessidade dos interesses coletivos prevalecerem sobre o individual, vislumbramos aqui o implícito princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado. Um dos objetivos previstos na Constituição Federal de 1988 é a “promoção **do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹³”. **(grifo nosso)**. O bem de todos (interesse público) está diretamente ligado à necessidade do Estado fazer justiça àqueles que infringem a Lei, não os acobertando, sob a alegação de ferir o direito à intimidade (individual).

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2014, p. 601; GRINOVER, Ada Pelegrini Grinover, **A Marcha do Processo**. 2000, p. 110; GRECO FILHO, Vicente, **Interceptação telefônica**. 2015, p. 55.

¹² Ver MORAIS, Marcela de Oliveira Cordeiro. **Do interesse público como instrumento de relativização do direito fundamental à intimidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20802>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹³ Artigo 3º, inciso IV, CF/88.

A seguir, analisaremos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, frente à necessidade de prorrogação do prazo.

6.1 Importante jurisprudência relativa ao prazo das interceptações telefônicas

Todas as discussões relativas ao tema se iniciaram a partir da histórica decisão da 6ª turma do STJ, ocorrida em 09/09/08, tendo como relator o ministro Nilson Naves, a qual anulou quase dois anos de interceptações telefônicas no curso das investigações feitas pela Polícia Federal contra o grupo Sundown, do Paraná. Abaixo, a ementa da decisão:

HC 76.686/PR-HABEAS CORPUS 2007/0026405-6 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2008 Ementa:Comunicações telefônicas. Sigilo. Relatividade. Inspirações ideológicas. Conflito. Lei ordinária. Interpretações. Razoabilidade. 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas; admite-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer". 2. Foi por meio da Lei nº 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional – e bem explícito – em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação – "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. **Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas**, não há como admiti-las. 4. Já que não absoluto o sigilo, a relatividade implica o conflito entre normas de diversas inspirações ideológicas; em caso que tal, o conflito (aparente) resolve-se, semelhantemente a outros, a favor da liberdade, da intimidade, da vida privada, etc. É que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana (Maximiliano). 35 5. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), **que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º)**, ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente **violação do princípio da razoabilidade**. 6. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou a relatoria, seguido pelos votos das Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. (**Grifo nosso**)

Importante a análise dos fundamentos do supracitado julgado, tendo em vista a sua relevância, principalmente por envolver situações de conflito entre o direito fundamental da intimidade, o direito da Sociedade e do Estado. Assim, listamos quatro momentos-chave da decisão: **a) sucessivas renovações; b) conflito entre normas de inspirações ideológicas**

distintas; c) prazo de sessenta dias do Estado de Defesa; d) violação ao princípio da razoabilidade.

6.1.1 As sucessivas renovações

São admitidas pela doutrina majoritária, respeitando-se os solenes posicionamentos daqueles que defendem pela impossibilidade. O mestre Vicente Greco Filho (2015, p. 55) analisa:

A leitura rápida do art. 5º, da Lei 9296/96, poderia levar à ideia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; “uma vez”, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra “tempo”, o entendimento seria mais fácil.

Já o entendimento anteriormente definido de Nucci (2014, p. 601-602) sobre a não possibilidade das renovações é que seria uma “autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar uma interceptação, até que produza os efeitos almejados”. O célebre professor ainda cita Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarence Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Carlos Frederico Coelho Nogueira como apoiadores da corrente das sucessivas renovações.

Há também os seguintes precedentes favoráveis à renovação no STF: Inq 2424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 26.3.2010; HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nélson Jobim, DJ 4.3.2005; e HC 106.129, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.3.2012¹⁴.

6.1.2 O conflito entre normas de inspirações ideológicas distintas

Está adstrito ao poder/dever estatal em punir condutas lesivas à sociedade e na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Fazendo-se uma correlação com o nosso tema, entendemos que as interceptações devem ocorrer pelo tempo necessário à elucidação das investigações, desde que cumpridos os requisitos previstos nos itens 4 e 5 deste trabalho, ou que seja detectado fato novo, juntamente

¹⁴ STF – **Repercussão Geral ao Recurso extraordinário 625263 PR** – Paraná. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629107/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-625263-pr-parana/inteiro-teor-311629115?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/11/18.

com os indícios suficientes para a continuidade das interceptações, tudo comprovado mediante relatórios assíduos da polícia.

Não estamos a defender que a utilização do presente meio de prova inominado ocorra por prospecção¹⁵, pois logicamente estaríamos diante de uma ofensa ao direito fundamental à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da CF/88.

Entendemos que a garantia aos direitos fundamentais está primordialmente ligada à garantia dos direitos da coletividade. Eduardo Faria Fernandes, em seu artigo científico sobre o princípio da Vedação à Proteção Deficiente¹⁶, apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, argumenta, citando Lenio Streck:

Quer-se dizer com isso (**Vedação à Proteção Deficiente**) que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de **garantir também ao cidadão a eficiência e segurança, evitando-se a impunidade**. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) **na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito, e, em sendo o caso, da punição do responsável**. Se a onda continuar como está, poderá varrer por completo a também necessária proteção dos interesses sociais e coletivos. Então poderá ser tarde demais quando constataremos o equívoco em que se está ocorrendo no presente ao se maximizar exclusiva e parcialmente as concepções fundamentais do Garantismo Penal. (FERNANDES, 2011, p. 16) (**grifo nosso**)

Acrescenta em sua obra, de forma brilhante, o entendimento do ministro do STF Gilmar Mendes¹⁷:

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção [...], expressando também um postulado de proteção [...]. Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de omissão [...].

Finaliza sua análise defendendo que “além de implicar uma abstenção do Estado no que concerne a intervenções desnecessárias na esfera individual dos seus cidadãos, acarreta para o Poder Público o dever de agir quando necessárias medidas para a proteção e efetivação dos direitos individuais e coletivos”. (FERNANDES, 2011, p. 17).

¹⁵ A bel prazer do magistrado.

¹⁶ FERNANDES, Eduardo Faria, **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente**, Rio de Janeiro, 2011. *Apud* Streck, Lenio Luiz. **Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente** (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais constitucionais. Disponível em: .Acesso em: 01 de novembro de 2018.

¹⁷ FERNANDES, Eduardo Faria, **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente**, Rio de Janeiro, 2011. *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. p. 25.

Desta forma, seria desarrazoado o entendimento de que o prazo das interceptações estaria totalmente adstrito a quinze dias, prorrogável apenas uma vez por mais quinze, sem interpretação extensiva, favorável à coletividade. Sabemos, por exemplo, que as organizações criminosas cada vez mais estão se articulando para dificultar os trabalhos investigativos; que o tráfico ilícito de drogas e de armas requer, muitas das vezes, uma investigação postergada.

Entender de forma tão inflexível à necessidade das prorrogações do referido prazo seria colocar o direito fundamental à intimidade acima de todos os demais direitos previstos. Sabemos que nem mesmo a vida é um direito absoluto, quem dirá a intimidade.

Novamente, ressalta-se a necessidade ao cumprimento dos requisitos constitucionais, da Lei 9296/96 e Resoluções 59 e 217 do CNJ, bem como demonstração clara e evidente da necessidade das renovações do prazo. Caso contrário, prevalece o direito à intimidade e a medida deve ser negada pelo magistrado.

6.1.3 O prazo de sessenta dias

A Constituição Federal, em seu artigo 136, § 2º, preconiza que o **Estado de Defesa** terá duração de trinta dias, prorrogável uma vez por igual tempo. Dentre as medidas previstas durante o estado de exceção, está a restrição ao direito do sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, conforme artigo 136, § 1º, inciso I, alínea c.

Alguns doutrinadores entendem que, no Estado de Defesa, o prazo das interceptações corresponde a no máximo sessenta dias. Vale destacar o posicionamento de Geraldo Prado (2012, p. 7-46)¹⁸:

As regras referentes à interceptação devem ser não só interpretadas de acordo com a Constituição, mas também com a metódica constitucional, de modo que, se tratando de medida excepcional de supressão temporária de direitos (“enquanto durar a medida não existirá privacidade alguma para o investigado”), a duração não deve ser superior ao do estado de defesa (art. 136, § 1o, c, e § 2o, da CF), ou seja, de 30 dias, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Com a devida consideração aos ensinamentos do ilustre mestre Geraldo Prado, tendo em vista que opiniões diversas sempre enriquecem o aprendizado, entendemos que as interceptações no Estado de Defesa seguem o prazo adstrito a este, definido em sessenta dias,

¹⁸ **Limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal** de Justiça. 2. ed., 2. tir., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 7-46

conforme artigo 136, § 2º, da Constituição Federal de 1988¹⁹. Logo, ilógico seria entender que as interceptações perdurassem mais do que o próprio estado de exceção. Certo é que na histórica decisão do STJ hora analisada, o ilustre ministro relator Nilson Naves coadunou com o presente entendimento.

Nucci (2014, p.589), defende que “não há direito ou garantia fundamental de caráter absoluto. Por esse motivo e também pelo fato de não poder existir norma constitucional a proteger o delinquente, não vemos nenhuma razão para interpretar de forma restrita” o prazo da interceptação.

Assim também é o entendimento de Luiz Flávio Gomes²⁰, o qual ensina que “o limite de 60 dias vale para situação excepcional. Durante a normalidade, tendo em vista o controle judicial da medida, não há que se falar em prazo mínimo”.

Conforme notícia extraída do endereço eletrônico do STJ, no ano de 2017, o prazo das interceptações podem extrapolar o limite de trinta dias:

O prazo para a interceptação telefônica é de 15 dias, segundo a Lei 9.296. Passado esse tempo, é possível a prorrogação, sem limite de vezes, mas sempre mediante autorização judicial e comprovação de que a escuta é indispensável como meio de prova. O juiz terá um prazo máximo de 24 horas para decidir sobre o pedido²¹.

Complementa com a possibilidade de renovações o literato professor Guilherme de Souza Nucci, o qual relaciona diversas decisões dos tribunais superiores, referentes à temática:

Na jurisprudência: STF: “É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua” (Inq 2424 – RJ, T.P., rel. Cezar Peluso, 26.11.2008). “É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua” (HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, m.v., vencido Marco Aurélio, DJ 04.03.2005, p. 11). STJ: “(...) 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou, o legislador, que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei 9.296/96 pode ser feita uma única vez” (HC 133037 – GO, 6.ªT., rel. Celso Limongi, 02.03.2010, v.u.). “A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos

¹⁹ Art. 136, § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

²⁰ Luiz Flávio Gomes, **Interceptação telefônica: prazo de duração, renovação e excesso**. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1057850/interceptacao-telefonica-prazo-de-duracao-renovacao-e-excesso>. Acesso em 01/11/2018.

²¹ Ver STJ, **A Interceptação como meio de prova**. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova. Acesso em 01/11/2018.

delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF” (HC 116374 – DF, 5.ªT., rel. Arnaldo Esteves Lima, 15.12.2009, v.u.). “O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF” (HC88241 – RJ, 5.ªT., rel. Laurita Vaz, 29.09.2009, v.u.). (NUCCI, 2014, p. 602)

6.1.4 A violação ao princípio da razoabilidade

Para melhor entendimento ao presente princípio, instruí-nos Pedro Lenza (2012, p. 159), em uma análise na colisão entre valores constitucionais:

Como parâmetro, destaca-se a necessidade de três importantes elementos:
Necessidade: por alguns, denominado exigibilidade. A adoção de medida que possa restringir direitos só é legítima **se indispensável para o caso concreto** e não puder substituí-la por outra menos gravosa;
Adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;
Proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais. Pode-se falar na máxima efetividade e na mínima restrição. (**grifo nosso**)

Com os presentes ensinamentos, entendemos que a razoabilidade deve ser a “balança”, o meio termo, em qualquer atividade estatal. Desta forma, não há que se falar em hiperprotecionismo ao cidadão infrator, pelo simples fato dele ter o direito fundamental à intimidade. Bem como não há que se falar em uma atuação estatal desprovida de elementos mínimos necessários, conforme normas em vigor, o que significa acolitar com o princípio da Legalidade estrita²².

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, define como objetivo fundamental “a construção de uma sociedade livre, **justa e solidária**” (**grifo nosso**). Se as interceptações telefônicas estão sendo renovadas com base nos requisitos constitucionais, legais e resoluções do CNJ, nada mais razoável do que a sua duração pelo prazo necessário às investigações. As interceptações são complexas, **nunca idênticas umas às outras**. Tudo depende do caso concreto.

²² Fazer o que a Lei determina.

6.2 Recurso extraordinário 625263 – Ministério Público Federal

Devido à insegurança jurídica criada nos tribunais, o Ministério Público Federal, no ano de 2013, interpôs o Recurso Extraordinário 625263. Em síntese, o parquet considerou que a matéria é considerada como transcendente aos interesses das partes envolvidas, pois inúmeras operações policiais podem ser prejudicadas e, conseqüentemente, abrir oportunidades para o cometimento de crimes, sem a devida imposição punitiva estatal aos seus responsáveis.

Abaixo, trecho dos argumentos do Ministério Público Federal:

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal argui afronta aos artigos 93, inciso IX, e 136, § 2º, do Texto de 1988. Articula com a ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente, porque o direito à segurança da sociedade e do Estado teria sido preterido para se tutelar bem jurídico individual, não se levando em conta o andamento de investigações relativas a centenas de crimes altamente complexos e lesivos à coletividade. Aduz mostrar-se pacífica a jurisprudência do Supremo no sentido da possibilidade de renovações sucessivas das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Sustenta a licitude da prova obtida mediante a interceptação das conversas telefônicas, porquanto o Juízo de origem haveria fundamentado a prorrogação da medida²³.

O STF submeteu a matéria à análise de repercussão geral, em 07 de junho de 2013, sendo que o Ministro relator Gilmar Mendes se manifestou favoravelmente, verificando que a questão transcendeu às partes envolvidas, restando configurada a relevância social, jurídica e econômica da matéria.

Diante do controle difuso de constitucionalidade²⁴, a decisão do Supremo irá balizar todos os processos em que o tema seja discutido. Até o presente ano (2018), a matéria ainda não foi solucionada no Supremo. Enquanto isso, diversos entendimentos estão sendo concebidos (com a ressalva de que a corrente majoritária autoriza as renovações).

²³ STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 625.263 Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 07 de junho de 2013, p. 07.

²⁴ Através da EC n. 45 o § 2º ao art. 102 da CF/88 recebeu nova redação, in verbis: “As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Disponível em <https://sanmaf.jusbrasil.com.br/artigos/131294715/natureza-juridica-dos-efeitos-da-decisao-do-stf-no-julgamento-do-merito-nos-recursos-extraordinarios-com-repercussao-geral>. Acesso em 01/11/18

7 Considerações finais

Pelo exposto, refletiu-se sobre a importância das interceptações telefônicas para se fazer justiça contra infratores da Lei. Ressalta-se que devem ser cumpridos rigorosamente os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente a previsão do artigo 5º, inciso XII; na Lei 9296/96; nas resoluções 59 e 217 do CNJ, além de uma análise ao caso concreto, para a concessão das sucessivas renovações do prazo, tendo em vista o respeito ao direito fundamental à intimidade.

Colacionamos posicionamentos contrários às sucessivas renovações que enriqueceram a discussão do tema e, principalmente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Habeas Corpus 76.686/PR, figurando como relator o Ministro Nilson Naves.

Em que pese posicionamento contrário, filiamos à corrente doutrinária da possibilidade de sucessivas renovações, respeitando-se os requisitos supracitados, cuja coletividade está acima do direito individual. Em uma sociedade, não se deve utilizar a Lei para acobertar práticas ilícitas, as quais ferem direta ou indiretamente a coletividade. Assegurar os direitos fundamentais significa, primeiramente, garantir o bem comum de todos.

Aguarda-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que irá pacificar o tema, principalmente quando a interceptação telefônica foi amplamente utilizada na operação Lava Jato (perdurada por tempo superior ao previsto em Lei), devido a sua complexidade e reflexo nas investigações criminais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto e BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002 *Apud* Moraes, Marcela de Oliveira Cordeiro. **Do interesse público como instrumento de relativização do direito fundamental à intimidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3111, 7 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20802>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941. 2.ed. São Paulo: Saraiva de bolso, 2018.

BRASIL. **Código Penal**, 1940. 3.ed. São Paulo: Saraiva de bolso; 2018.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 59 de 09 de setembro de 2008. **Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 09 de setembro de 1996.** Brasília, DF; 2008. [Acesso em 30 out. 18]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2602>.

BRASIL. Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 217 de 16 de fevereiro de 2016. **Altera e acrescenta dispositivos na Resolução 59, de 09 setembro de 2008.** Brasília, DF; 2016. [Acesso em 30 out. 18]. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9296 de 24 de junho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** [Internet]. Brasília, DF; 1996. [Acesso em 01 nov. 18]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica.** 2.ed. São Paulo: Saraiva; 2015.

GOMES, Luiz Flávio, **Interceptação telefônica: prazo de duração, renovação e excesso.** Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1057850/interceptacao-telefonica-prazo-de-duracao-renovacao-e-excesso>. Acesso em 01/11/2018.

GRECO FILHO, Vicente, **Interceptação telefônica.** São Paulo: Saraiva; 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover, **A Marcha do Processo.** Brasil: Forense universitária; 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **Liberdades públicas e processo penal.** 2.ed. Brasil: Revista dos Tribunais; 1982.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva; 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.** Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. p. 25 *Apud* FERNANDES, Eduardo Faria, **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20802>. Acesso em: 27 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8.ed. Rio de Janeiro: Forence; 2014.

OLIVEIRA, Rosy Mara. **Manual para Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso.** 5.ed. Barbacena: Fundação Presidente Antônio Carlos; 2017.

OLIVEIRA, Rosy Mara. **Roteiro para Elaboração de Artigos Científico: de acordo com a NBR 6022/2003.** 4.ed. Barbacena: Fundação Presidente Antônio Carlos; 2014.

PRADO, Geraldo, **Limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2.ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; 2003 *Apud* FERNANDES, Eduardo Faria, **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20802>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A Intercepção como meio de prova**. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova. Acesso em 01/11/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral no recurso extraordinário 625.263 – Paraná**. Inteiro teor da ementa [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 07 de junho de 2013. DJ de 21 de maio de 2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629107/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-625263-pr-parana/inteiro-teor-311629115?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/11/18.

TOMAZ, Matusalém, **Intercepção telefônica: prorrogações indefinidas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília; 2014.

_____. 6ª turma. HC 76.686-PR. Ementa: [...]. Relator: Nilson Naves. Brasília, DF, 09 set. 2008. DJ de 10.11.2008.STJ – Ementa da decisão histórica.